Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. Nº 02
PROC. Nº 005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 10 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta parágrafos ao artigo 4º da lei Complementar 349, de 23/02/2012, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 4ª da Lei Complementar n.º 349, de 23/02/2011, com redação dada pelas Leis Complementares 446, de 07/06/2016 e 460, de 12/12/2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8ª, com a seguinte redação:

*"**Artigo 4º** [...]*

.....

§7º - Nos terrenos urbanos que contenham mais de uma construção, de forma independente, a cada uma delas, mediante vistoria realizada pela EMDAEP, será permitida a realização de uma nova ligação de água e esgoto.

§8º - O interessado formulará o pedido junto à EMDAEP que, dentro de 05 (cinco) dias, realizará a vistoria no imóvel e, posteriormente, se deferido o pedido, o interessado recolherá o valor correspondente a uma ligação de água e esgoto nova, de forma integral."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"

Dracena, 10 de março de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Vereador-Presidente

CLAUDINEI MILLAN PESSOA 10/03/2021 13:18 000411

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 5

JUSTIFICATIVA

Acrescentando os respectivos parágrafos à Lei Complementar ° 349, de 23/02/2011 que dispõe sobre o Código de Obras do Município, pretendemos possibilitar que as pessoas que residem em domicílios construídos no mesmo terreno, de forma independente, possam fazer sua própria ligação de água.

Atualmente, especialmente em residências construídas há mais tempo, é comum que os moradores se utilizem apenas de uma ligação de água e esgoto, o que causa muitos transtornos.

A medida tornaria as contas mais justas aos usuários

Conto com o apoio de meus pares.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"

Dracena, 10 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - ESTADO DE SÃO PAULO 10/06/2021 13:18 000011

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 446 - DE 07 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis Complementares n.ºs 50, de 17.10.1995; 349, de 23.02.2011; e 411, de 17.06.2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O §1º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26 - ...

§1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos, respeitando-se a descrição e metragens da matrícula do imóvel ou do projeto do loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura, para que não ocorra invasão de áreas públicas, tais como: passeios, praças, ruas, entre outras."

Art. 2º - O artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 26 - ...

...

§6º - Os passeios públicos (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos."

Art. 3º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 4º - ...

§1º - O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

§2º - As ligações de água e de energia elétrica, em imóveis que irão abrigar construções, reformas ou demolições, somente serão realizadas após a expedição de Alvará de Construção e de Certidão de Numeração.

§3º - As empresas ou concessionárias de serviço público que desrespeitarem o estabelecido no parágrafo anterior serão multadas em 200 UFM's; multa esta que será dobrada em caso de reincidência.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 446 - DE 07 DE JUNHO DE 2016

= fl. 02 =

§4º - A Prefeitura somente concederá a Certidão de Numeração para a instalação do cavalete de água ou do padrão de energia elétrica mediante a apresentação do Alvará de Construção."

Art. 4º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 10 - ...

§1º - Conforme estabelece a legislação federal que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, o profissional expedidor do documento de responsabilidade técnica de execução e acompanhamento da obra ficará responsável pela fiscalização das obras realizadas no imóvel, as quais deverão respeitar as divisas, consoante descrições e metragens contidas na matrícula do imóvel ou do projeto do loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura nos casos do artigo 37, § 3º, desta Lei, para que não ocorra invasão de áreas públicas, tais como: passeios, praças, ruas, entre outras.

§2º - Ao profissional mencionado no parágrafo anterior do presente artigo, que descumprir as disposições ali prescritas, especificamente quanto às edificações e projetos realizados a partir de 1º de janeiro de 2017, serão aplicadas, de forma progressiva:

I – advertência na primeira ocorrência;
II – multa de 30 UFM's na segunda ocorrência;
III – multa de 60 UFM's na terceira ocorrência;
IV – nas próximas reincidências, os valores serão progressivamente dobrados.

§3º - As disposições dos parágrafos anteriores não isentam as medidas cabíveis em face do proprietário ou do possuidor do imóvel que invadir áreas públicas.

Art. 5º - O **caput** do artigo 37, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 – Toda construção, reconstrução ou reforma deverá possuir projeto gráfico executado por profissional habilitado, que será submetido à aprovação da Prefeitura, em 04 (quatro) vias impressas (papel) e 01 (uma) em arquivo digital no formato ".dwg" por meio de mídia digital (CD – Compact Disc)."

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 349 - DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Código de Obras do Município.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta Lei Complementar, denominada Código de Obras do Município de Dracena, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1°, do Artigo 182, da Constituição Federal.

Artigo 2° - As obras de construção, reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código.

Artigo 3° - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPITULO II
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 4° - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma será feita sem prévia autorização ou conhecimento da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

Artigo 5° - O Alvará de construção prescreverá em 02 (dois) anos, caso não seja iniciada a obra; prescrito o Alvará de Construção poderá o interessado requerer a revalidação do mesmo.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste dispositivo, a obra será considerada iniciada quando o alicerce ou fundação estiverem terminados.

Artigo 6° - Nenhuma demolição total ou parcial de qualquer obra será feita sem autorização ou conhecimento da Prefeitura.

FL. Nº 07
PROC. Nº PCC 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 349 - DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Artigo 7º - Será solicitado Alvará de Reforma a toda e qualquer obra que envolva Acréscimo, Supressão de Área ou Retirada de Elementos que possam atuar sobre a estrutura do imóvel.

§ 1º – Deverá ser apresentado projeto modificativo devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2º - A responsabilidade pela limpeza e manutenção da via pública, nos casos de movimentação de entulho, é exclusiva do proprietário/executor da obra, devendo ao final deixá-la livre de quaisquer resíduos.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO DE HABITE-SE E ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO

Artigo 8º - Terminada a construção, reconstrução ou reforma de edifícios, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após concessão do "HABITE-SE" e ou "ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO".

Parágrafo Único – O HABITE-SE e ou ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor responsável pela obra e será concedido pela Prefeitura, satisfazendo as seguintes condições:

a) Estar à obra completamente construída;

b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) Ter sido construído o passeio e colocada placa de numeração do prédio em local visível, bem como caixa coleta de correspondência em local de fácil acesso.

Artigo 9º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada, em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPITULO IV
DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROJETO E NA EDIFICAÇÃO

Artigo 10 - Só poderão projetar, acompanhar e se responsabilizar pela edificação, dentro de suas respectiva atribuições, os profissionais devidamente registrados no CREA e devidamente regularizados junto a Prefeitura Municipal de Dracena.

Artigo 11 - Será obrigatória a colocação de placa com caracteres bem visíveis, no local da obra, contendo: Nome, Título e Endereço dos profissionais envolvidos na obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

VISTO ARQUIVADO

Dracena, 05/02/18

LEI COMPLEMENTAR Nº 460–DE 12 ~~DE DEZEMBRO DE~~ 2017.
PRESIDENTE

Dispõe sobre inclusão dos §§ 5º e 6º, no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011, alterada pela Lei Complementar nº 446/2016.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1° - Ficam incluídos no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011, alterada pela Lei Complementar nº 446/2016, que dispõe sobre a criação do Código de Obras do Município de Dracena, os §§ 5° e 6º, com a seguinte redação:

FL. Nº 08
PROC. Nº PCC 5

"Art. 4º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º. A ligação de água em loteamentos a serem implantados será realizada pela concessionária do serviço público, mediante apresentação, por parte do loteador, à concessionária, de requerimento e do projeto devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 6º - A ligação a que se refere o § 5º, deste artigo, será realizada de forma provisória, e na categoria comercial, específica para implantação das obras de infraestrutura do loteamento, ficando a concessionária de serviço público responsável pela ligação de água e retirada do cavalete de água, após o término das obras de infraestrutura do loteamento."

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de dezembro de 2017.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ALESSANDRA SCARPINI ALVES
Secretária de Assuntos Jurídicos

PCC - 15
CMC - 15

PREFEITURA MUNICIPAL DRACENA 22/02/2017 10:11 000700003